Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 074/2018

Erechim, 23 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 007/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 040/2018, que *"Altera o Art. 1.º da Lei 3.919/2005, que dispõe sobre o Cargo de Provimento Efetivo e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, equalizando as nomenclaturas e os padrões de alguns cargos efetivos do município e instituir o Prêmio Produtividade e Eficiência PPE."* (Sic)

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 23 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 007/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 040/2018, que *"Altera o Art. 1.º da Lei 3.919/2005, que dispõe sobre o Cargo de Provimento Efetivo e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, equalizando as nomenclaturas e os padrões de alguns cargos efetivos do município e instituir o Prêmio Produtividade e Eficiência PPE."* (Sic)

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 040/2018, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 040/2018, assim dispõe:

> *"Altera o Art. 1.º da Lei 3.919/2005, que dispõe sobre o Cargo de Provimento Efetivo e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, equalizando as nomenclaturas e os padrões de alguns cargos efetivos do município e instituir o Prêmio Produtividade e Eficiência PPE."*

A Câmara Municipal de Erechim decreta:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 1.º da Lei 3.919/2005 das categorias funcionais denominadas de Técnico de Tributos Municipais, Auditor Fiscal de Tributos e Fiscal Urbanista, constantes no Art. 3.º da referida Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	*Nº DE CARGOS*	*PADRÃO*
Técnicos de Tributos Municipais	*16*	*16*
Auditor Fiscal de Tributos Municipais	*18*	*20*
Fiscal Urbanista	*15*	*16*

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto ou na contrariedade ao interesse público.

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração (PAULO e ALEXANDRINO, 2003). Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, 2006).

Dessa forma, por razões de cunho legal, entendemos o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais, aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente. O que não pode ocorrer, entretanto, é a substituição do Legislativo pelo Executivo na atividade legiferante, função precípua daquele Poder.

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que *pluralista* é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Analisando a proposta de Projeto de Lei apresentada pela Casa Legislativa sob o número 040/2018, depreendemos que a mesma afronta, principalmente, os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes.

Os poderes, reunidos em órgãos, possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse características predominantes concernentes à sua esfera de atuação, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício desses misteres. Prova disso, que a todo o momento, um Poder interpenetra-se na esfera de atribuição de outro por essa expressa determinação constitucional, a fim de que se aplique o mecanismo de freios e contrapesos, desenvolvido por Montesquieu, como o verdadeiro caracterizador da harmonia entre os poderes.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

> Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o

> bom exercício das funções do Estado (MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 388.)

Diante desse aspecto, a própria Lei Orgânica Municipal traz a descrição da origem das Leis no âmbito dos Poderes nesta esfera, como aduz o Art. 45, e seus incisos:

> Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
> I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;
> II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
> IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;
> V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
>
> …....

Em pauta, ressaltamos a inaplicabilidade do presente Projeto de Lei de forma que o mesmo vai de encontro com TODOS os incisos descritos no Art. 45 da Lei Orgânica do Município de Erechim, a qual mostra a competência EXCLUSIVA do Prefeito na iniciativa relacionada a qualquer alteração nos cargos públicos da administração. De outra monta, não pode o Poder Legislativo criar despesas para o Executivo, ainda mais relacionadas ao pagamento de folha de pessoal, o que atinge, diretamente, o percentual estabelecido pela Constituição Federal sobre a arrecadação municipal. Dessa forma, a iniciativa de organização de toda a estrutura relacionada à criação, alteração, mudança de padrão, ou mesmo a modificação de atribuições ou implicações de eventual Plano de Produtividade, pertence, exclusivamente ao Prefeito, em atendimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal.

Além de tudo, a redação proposta pelo Legislativo resta inócua no momento em que aduz a alteração do Artigo 1.º da Lei n.º 3.919/2005 com fundamentos constantes no Artigo 3.º da mesma Lei. Ressalta-se que a proposta, como um todo, não pode ser aplicada, uma vez que veio apresentada com vícios de origem e, constitucionalmente inadequada, contrária à legislação.

Por fim, a proposta Legislativa traz à baila a interferência do Poder Legislativo nas competências exclusivas do Prefeito Municipal, existindo a ofensa aos preceitos constitucionais da

separação dos Poderes, o qual destacada a organização tripartite como cláusula pétrea, intransponível. Mais precisamente, proposta do Poder Legislativo vai de encontro com as disposições constitucionais no que tange à proibição ao Poder Legislativo de fazer propostas que ocasionem aumento de despesas ao Poder Executivo.

Ante o exposto, o Poder Público Municipal está adstrito aos preceitos constitucionais e aos princípios do Direito Administrativo, como forma de garantir a cada Poder suas competências e assegurar o controle orçamentário dentro dos limites impostos pela Lei.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 040/2018, por motivo de vício de origem e inconstitucionalidade na sua proposição em razão da Separação das competências dos Poderes, e proibição em propor matérias que causem aumento de despesas ao Poder Executivo.

Erechim, 23 de julho de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal